

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

**Assunto:** Resultado da Pontuação Técnica da Abdo, Ellery & Associados

**Referência:** Edital - Concorrência Pública nº 24.004/2019 – SEMAD

**Processo nº:** 038618/2018-91

**ABDO, ELLERY & ASSOCIADOS, Consultoria Empresarial em Energia e Regulação Ltda**, CNPJ nº 07.384.906/0001-04, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco “O” nº 110 Ed. Centro Multiempresarial Entrada “B”, salas 868/871, Brasília/DF, por intermédio de seu representante legal e sua consultora advogada ao final subscritos, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 12 do Edital em referência, apresentar

**RAZÕES DE RECURSO**

ao resultado da pontuação técnica atribuída a Abdo, Ellery & Associados, apresentado no EXTRATO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA, da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 24.004/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Natal, em 04 de março de 2020, e o faz com os argumentos e razões a seguir alinhados.



## I - DA TEMPESTIVIDADE

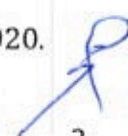
1.1 Inicialmente, ressalta-se a tempestividade destas razões de recurso. Conforme apresentado no EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 24.004/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Natal, em 11 de março de 2020, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD torna público para os devidos fins que **o prazo para apresentação de recursos está prorrogado até o dia 16 de março de 2020 (grifo nosso)** para que as empresas interessadas apresentem as razões e que os recursos poderão ser encaminhados para o e-mail [pregao.semad@natal.rn.gov.br](mailto:pregao.semad@natal.rn.gov.br), o que está sendo rigorosamente observado.

## II - DOS FATOS

1.2 Em atendimento às disposições do Edital da Concorrência em tela, a recorrente apresentou no envelope nº 02 - PROPOSTA TÉCNICA, sua Proposta Técnica para a prestação dos serviços objeto dessa Licitação.

1.3 No seu item 6 - Anexo I - Documentação Comprobatória, a recorrente anexou 35 (trinta e cinco) documentos, numerados sequencialmente, os quais objetivaram comprovar o atendimento aos critérios definidos na "Tabela 2 - Critérios para Pontuação da Empresa", na "Tabela 3 - Critérios para Pontuação do Coordenador-Geral" e na "Tabela 4 - Critérios para Pontuação da Equipe Técnica", apresentadas, respectivamente, conforme às páginas 44, 46 e 48 do Edital, com vistas a apurar a pontuação técnica dos licitantes.

1.4 A pontuação técnica atribuída para a Abdo, Ellery & Associados, resultante da análise realizada pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL - ARSBAN consta do documento denominado "AVALIAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA", divulgado no PORTAL DE COMPRAS da Comissão Permanente de Licitação da SEMAD, em 09 de março de 2020.

01 

1.5 No documento em apreço destaca-se o não reconhecimento integral do atendimento aos requisitos dos seguintes itens:

- Pontuação da Empresa - Item 1.3 – Experiência Específica;
- Pontuação do Coordenador Geral – Item 2.3 – Experiência Específica; e
- Pontuação da Equipe Técnica – Item 3.3 – Experiência Específica.

1.6 Em 10/03/2020 a recorrente enviou e-mail à comissão de licitação solicitando Relatório de Análise e Julgamento elaborado pela ARSBAN referente ao resultado da pontuação técnica das empresas licitantes,

1.7 Em 12/03/2020 foi publicado no Portal da Licitação e-mail do Diretor Técnico da ARSBAN à Comissão Permanente de Licitação – CPL , informando que:

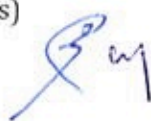
“[...] nenhuma das empresas habilitadas teve pontuação atribuída para os itens 1.3 Experiência específica (empresa), 2.3 Experiência específica (coordenador-geral) e 3.3 Experiência específica (equipe técnica), **tendo em vista a não comprovação através de atestados técnicos da realização de trabalhos com enfoque no regime de tarifação por preços máximos.** (grifo nosso)

1.8 Contudo, essa r. decisão não merece prosperar, como pode ser observado no mérito apresentado a seguir.

### III - DO MÉRITO

1.9 No item 1.3.1. da Tabela 2 – Critérios para Pontuação da Empresa é exigida a comprovação da seguinte experiência específica:

1.3.1. Compreende a experiência em **trabalhos similares ao objeto desta licitação, com enfoque ao regime de tarifação por preços máximos**, em empresas públicas e/ou **concessionárias de serviços públicos** e/ou órgãos reguladores a nível nacional e/ou internacional. (grifos nossos)



1.10 A Tabela destaca que serão admitidos para fins de pontuação no máximo 06 (seis) trabalhos, sendo 0,125 pontos/trabalho.

1.11 Para comprovação dessa experiência específica a recorrente apresentou 6 (seis) documentos comprobatórios:

- Documento nº 06 – SANTA MARIA – Revisão Tarifária;
- Documento nº 07 – CELPE – Revisão Tarifária;
- Documento nº 08 – CELPA – Revisão Tarifária;
- Documento nº 09 – CEMAR – Revisão Tarifária;
- Documento nº 10 - CELPE – Revisão Tarifária; e
- Documento nº 11 – LIGHT – Revisão Tarifária;

1.12 Todos esses 6 (seis) documentos referem-se a **Atestados de Capacidade Técnica emitidos por concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica** comprovando o apoio consultivo da Abdo, Ellery & Associados em regulação técnica e econômica à realização das suas Revisões Tarifárias Periódicas.

1.13 No item 1.3.2. também da Tabela 2 – Critérios para Pontuação da Empresa é exigida a comprovação da seguinte experiência específica:

1.3.2 Compreende a experiência em trabalhos similares ao objeto desta licitação, **com enfoque ao regime de tarifação por preços máximos**, em empresas públicas e/ou concessionárias de serviços públicos do setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário **e/ou correspondentes órgãos reguladores** a nível nacional e/ou internacional. (grifos nossos)

1.14 A Tabela destaca que serão admitidos para fins de pontuação no máximo 04 (quatro) trabalhos, sendo 0,125 pontos/trabalho.

1.15 Para comprovação dessa experiência específica a recorrente apresentou 3 (três) documentos comprobatórios:

- Documento nº 02 – ARSESP – Reajuste Tarifário;
- Documento nº 03 – ARSESP – Contabilidade Regulatória; e

 4

- Documento nº 04 – ADASA – Revisão Tarifária.

1.16 Todos esses 3 (três) documentos referem-se a **Atestados de Capacidade Técnica emitidos por órgãos reguladores do setor de saneamento básico brasileiro** comprovando a realização de apoio consultivo da Abdo, Ellery & Associados em regulação técnica e econômica para esses Reguladores.

### III.1 - Dos trabalhos realizados com enfoque no regime de tarifação por preços máximos (*price-cap*)

1.17 Destaca-se que em atendimento a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 a qual institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, todas as revisões tarifárias periódicas das concessionárias de distribuição de energia elétrica são realizadas **com enfoque ao regime de tarifação por preços máximos**, conforme estabelecem os termos dos art. 14 e 15 da citada Lei, transcritos a seguir:

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final **com tarifas baseadas no serviço pelo preço**, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 15. Entende-se por **serviço pelo preço** o regime econômico-financeiro mediante o qual **as tarifas máximas** do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no **contrato de concessão** ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (grifos nossos)

1.18 Nesse sentido, os contratos de concessão assinados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e cada uma das empresas prestadoras dos serviços de distribuição de energia, que estão disponibilizados publicamente no site da ANEEL, estabelecem regras exatamente de acordo com os supracitados artigos da Lei nº 9.427/1996.



1.19 Dessa forma, entende o recorrente ter atendido plenamente a comprovação de realização de trabalhos *com enfoque ao regime de tarifação por preços máximos, em concessionárias de serviços públicos*, condição necessária para o reconhecimento da pontuação máxima de 0,75 do item 1.3.1 Experiência Específica (empresa). Isto porque todos os atestados referem-se a Processo de Revisão Tarifária Periódica de concessionárias brasileiras do setor elétrico reguladas pela ANEEL, cujo regime tarifário é de tarifação por preços máximos, portanto totalmente aderente ao escopo exigido no item 1.3.1 Experiência Específica (empresa).

1.20 Adicionalmente, destaca-se que o setor de saneamento básico também é regulado com enfoque no regime tarifário por preços máximos, nos termos das seguintes regulamentações:

- Resolução ADASA nº 58, de 23/03/2009

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 23 DE MARÇO DE 2009  
DODF de 30.03.2009

Estabelece a metodologia aplicável aos processos de revisão periódica das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal, e dá outras providências.

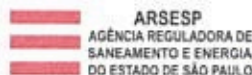
O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no inciso XI, do artigo 7º, inciso II do artigo 28, e artigo 58 todos da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Resolução nº 185, de 24 de setembro de 2008, o que consta do Processo 0197-000749/2007, e considerando:

que o Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA regula a exploração do serviço público de saneamento básico, serviço esse constituído pelo abastecimento de água e pelo esgotamento sanitário objeto da concessão de que é titular a CAESB, para toda a área do Distrito Federal, consoante o que estabelece a Lei do Distrito Federal nº 2.954, de 22 de abril de 2002; que as regras jurídicas e econômicas inerentes ao regime tarifário do contrato de concessão constituem uma vertente do regime de preço máximo no contexto da regulação por incentivos sendo sua finalidade precípua o aumento da eficiência e da qualidade na prestação do serviço, atendendo ao princípio da modicidade tarifária; que o contrato estabelece a responsabilidade da ADASA pela realização dos reajustes tarifários anuais, das revisões tarifárias periódicas e das eventuais revisões tarifárias extraordinárias; que o contrato estabelece em sua Oitava Sub-cláusula da Cláusula Sétima, que "a ADASA procederá as revisões dos valores das tarifas de comercialização de água e esgoto, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custo e de mercado da concessionária, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e a modicidade das tarifas."; que, para o desenvolvimento dos estudos das alternativas metodológicas objetivando a definição da metodologia a ser adotada, esta Agência Reguladora contou com o apoio técnico especializado de empresa de consultoria; as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 001/2008, realizada pela ADASA, no período de 3 de novembro a 4 de dezembro de 2008, com sessões presenciais nos dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2008, para aprimoramento da metodologia em apreço, resolve:

Art. 1º Estabelecer a metodologia a ser aplicada nas revisões periódicas das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal.



- Nota Técnica Final ARSESP nº RTS/01/2012 (pág 7)



- Tratamento do Regime de Qualidade
- Diretrizes da Estrutura Tarifária
- Regras de revisões extraordinárias

Cada um desses elementos é discutido detalhadamente nas correspondentes seções desta nota técnica.

## 2.2 MECANISMO DE PREÇO MÁXIMO

### 2.2.1 DURAÇÃO DO CICLO TARIFÁRIO

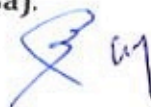
Em junho de 2011, a SABESP operava 364 municípios de um total de 645 situados no Estado de São Paulo. Dentre os municípios operados, 218 já tinham assinado Contrato de Programas. Desses municípios, 215 haviam delegado a regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento à ARSESP. A grande maioria destes contratos de programa considera uma duração do Ciclo Tarifário de quatro anos. Por conseguinte, nesta linha, propõe-se a adoção de um período tarifário de quatro anos.

### 2.2.2 EQUILÍBRIO ECONÔMICO

Para a determinação do preço máximo se propõe a utilização de uma metodologia de fluxo de caixa descontado que permite assegurar a sustentabilidade econômica da empresa no que se refere as atividades relativas a prestação dos serviços de água e esgoto. Este enfoque - conhecido também como "building blocks" (i.e. blocos construtivos) - é o enfoque tradicional adotado pelos reguladores do Reino Unido para as revisões tarifárias.

De forma geral, a equação da tarifa média máxima ( $P_0$ ) a ser utilizada é a seguinte:

1.21 Dessa forma, entende o recorrente ter atendido plenamente a comprovação de realização de trabalhos *com enfoque ao regime de tarifação por preços máximos, em órgãos reguladores do setor de saneamento a nível nacional*, condição necessária para o reconhecimento da pontuação de 0,375 do item 1.3.2 Experiência Específica (empresa). Isto porque os 3 (três) atestados referem-se a serviços de regulação técnica e econômica no setor de saneamento, **com enfoque na tarifação por preços máximos, portanto totalmente aderente ao escopo exigido no item 1.3.2 Experiência Específica (empresa)**.



### III.2 - Dos trabalhos similares ao Objeto da Licitação

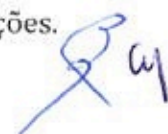
1.22 No momento da realização da Revisão Tarifária Periódica de uma concessionária de distribuição de energia elétrica são estabelecidos, regulatoriamente, valores e/ou metas para os seguintes itens:

- (a) Custos Operacionais;
- (b) Custo Médio Ponderado de Capital - WACC;
- (c) **Base de Remuneração Regulatória (BRR)**, a partir da qual, com o conhecimento do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) e da Taxa Média de Depreciação, se obtêm a Remuneração do Capital, a Quota de Reintegração Regulatória e o Custo Anual de Instalações Móveis e Imóveis;
- (d) Perdas Técnicas;
- (e) Perdas Não Técnicas;
- (f) Outras Receitas;
- (g) Receitas Irrecuperáveis;
- (h) Fator X; e
- (i) Metas para os Indicadores de Continuidade.

1.23 Os valores e/ou metas dos itens (a), (b), (c), (e), (f), (g) e (h) são definidos a partir de procedimentos específicos normatizados pela ANEEL, no **"Módulo 2 - Revisão Tarifária Periódica das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica"** dos **"Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET"**.

1.24 Particularmente, **no que se refere à Base de Remuneração Regulatória (BRR)**, tem-se que a BRR aprovada em uma Revisão Tarifária Periódica engloba:

- (a) a Base Blindada, que contempla os valores aprovados no Laudo de Avaliação de Ativos da revisão tarifária periódica anterior, associados aos ativos existentes, em operação, excetuando-se as movimentações ocorridas (baixas, depreciação) e as respectivas atualizações, além dos valores para as contas de Almoxarifado de Operações; e
- (b) a Base Incremental, que contempla as inclusões entre as datas-bases da revisão tarifária periódica anterior e da atual, desde que ainda em operação, com suas respectivas movimentações.

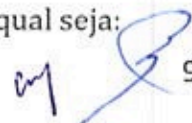




1.25 Os valores finais da avaliação são obtidos somando-se os valores atualizados da base de remuneração blindada com os valores das inclusões ocorridas entre as datas-bases da revisão tarifária periódica anterior e da atual – base incremental. Entre esses valores finais de avaliação estão compreendidos o Valor Novo de Reposição (VNR), Valor dos Índices de Aproveitamento, Depreciação Acumulada, Valor de Mercado em Uso (VMU) e os Valores da Base de Remuneração (VBR).

1.26 Como **atividade intrínseca a essa etapa do processo de Revisão Tarifária Periódica**, a **Abdo, Ellery & Associados apoiou a todas essas 6 (seis) concessionárias de distribuição de energia elétrica (i) na análise do laudo de avaliação de ativos, para fins de validação da Base de Remuneração Regulatória - BRR, a ser apresentada a ANEEL**, como também na interação com a empresa avaliadora por elas contratada para a definição da BRR, incluindo auxílio durante o processo de elaboração do laudo de avaliação, participando em reuniões com a avaliadora, promovendo orientações e verificações dos dados produzidos pela avaliadora, tais como: baixas consideradas na base blindada, validação da base física e contábil do período incremental, conciliação físico-contábil (processo para se obter a verificação com os dados contábeis e utilização da informação contábil da depreciação acumulada no período entre ciclos), Banco de Preços (Relação das aquisições de equipamentos realizada pela Concessionária com o objetivo de se determinar o valor dos equipamentos onde são considerados os custos da aquisição bem como os impostos não recuperáveis), apuração dos percentuais relacionados aos Componentes Menores (COM) e dos Custos Adicionais (CA) que são parcelas importantes na valoração dos bens; (ii) no assessoramento na interação das concessionárias com a ANEEL durante os processos de fiscalização; e (iii) no assessoramento em pontos específicos de reivindicação que permitam introduzir alterações de entendimento e de aceitação por parte do Regulador em questões relacionadas com a definição da BRR.

1.27 Dessa forma, entende o recorrente ter atendido plenamente ao terceiro requisito de “experiência em trabalhos similares ao objeto desta licitação” qual seja:

 9

[...] a realização de análise do laudo, para fins de validação da Base de Ativos Regulatória, a ser apresentado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN à AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL - ARSBAN, o qual irá compor a Revisão Tarifária Periódica referente ao 3º ciclo (2019 - 2023).

1.28 Assim, comprovado o pleno atendimento aos requisitos dos itens 1.3.1. e 1.3.2. da Tabela 2 - Critérios para Pontuação da Empresa, procede a pretensão da recorrente, quanto ao reconhecimento pela ARSBAN dos 9 (nove) documentos, retro referenciados, apresentados pela Abdo, Ellery & Associados em sua PROPOSTA TÉCNICA e, conseqüentemente, a **imputação da pontuação máxima de 0,750 pontos para o item 1.3.1 "Experiência Específica" e 0,375 pontos para o item 1.3.2 "Experiência Específica" no documento "AVALIAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA" da Abdo, Ellery e Associados totalizando, portanto, 1,125 pontos.**

### III.3 - Da Pontuação do Coordenador-Geral - Item 2.3 - Experiência Específica

1.29 No item 2.3 da Tabela 3 - Critérios para Pontuação do Coordenador-Geral é exigida a comprovação da seguinte experiência específica:

2.3. Compreende a **experiência em coordenação** de trabalhos similares ao objeto desta licitação, com enfoque ao regime de tarifação por preços máximos, em empresas públicas e/ou concessionárias de serviços públicos e/ou órgãos reguladores a nível nacional e/ou internacional".  
(grifo nosso)

1.30 A Tabela 3 destaca que serão admitidos para fins de pontuação no máximo 10 (dez) trabalhos, sendo 0,125 pontos/trabalho.

1.31 Para comprovação dessa experiência específica a recorrente apresentou 11 (onze) documentos comprobatórios:

- Documento nº 02 - ARSESP - Reajuste Tarifário;
- Documento nº 05 - AMPLA - Revisão Tarifária;

- Documento nº 06 – SANTA MARIA – Revisão Tarifária;
- Documento nº 07 – CELPE – Revisão Tarifária;
- Documento nº 08 – CELPA – Revisão Tarifária;
- Documento nº 09 – CEMAR – Revisão Tarifária;
- Documento nº 10 – CELPE – Revisão Tarifária; e
- Documento nº 11 – LIGHT – Revisão Tarifária;
- Documento nº 15 – Coordenação Geral de 64 (sessenta e quatro) revisões tarifárias periódicas das empresas de distribuição de energia elétrica e mais de 400 reajustes tarifários anuais;
- Documento nº 16 – LIGHT – Revisão Tarifária;
- Documento nº 17 – LIGHT – BRR

1.32 O **Documento nº 02** refere-se à Declaração da ARSESP comprovando a participação do consultor José Mário Miranda Abdo na coordenação estratégica (nível hierárquico e de complexidade superiores ao da coordenação-geral) na prestação de serviços de consultoria técnico-regulatória para essa Agência.

1.33 Os 8 (oito) **Documentos nº 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 16** referem-se a Atestados de Capacidade Técnica emitidos por concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica comprovando a participação do consultor José Mário Miranda Abdo da Abdo, Ellery & Associados na coordenação estratégica (nível hierárquico e de complexidade superiores ao da coordenação-geral) no apoio consultivo à realização de suas Revisões Tarifárias Periódicas.

1.34 O **Documento nº 15** refere-se à Declaração da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL comprovando que o consultor José Mário Miranda Abdo exerceu o cargo de Diretor-Geral da Agência, no período de 02/12/1997 a 01/12/2004, no total de 7 (sete) anos e que, sob sua direção-geral, foram realizadas 64 (sessenta e quatro) revisões tarifárias periódicas de empresas distribuidoras de energia elétrica.

1.35 O **Documento nº 17** refere-se ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica comprovando a participação do consultor José Mário Miranda Abdo da Abdo, Ellery &

Associados na coordenação estratégica (nível hierárquico e de complexidade superiores ao da coordenação-geral) no apoio consultivo em regulação técnica e econômica visando assessorar a concessionária na preparação, consolidação e organização das informações para a BRR, bem como na elaboração de simulações de valor e de fiscalização da BRR para a 4ª RTP (Engenharia Contábil da Concessionária referente à BRR).

1.36 Com base nas mesmas considerações apresentadas anteriormente nos tópicos **III. 1 - Dos trabalhos realizados com enfoque no regime de tarifação por preços máximos e III.2 - Dos trabalhos similares ao Objeto dessa Licitação**, entende o recorrente que esses documentos atendem integralmente ao requisito do item 2.3 da Tabela 3 supracitado.

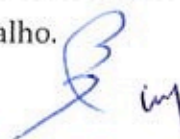
1.37 Assim, comprovado o pleno atendimento ao requisito do item 2.3. da Tabela 3 – Critérios para Pontuação do **Coordenação Geral**, procede a pretensão da recorrente, quanto ao reconhecimento pela ARSBAN dos **10 (dez) documentos**, retro referenciados e, conseqüentemente, a **imputação da pontuação máxima de 1,25 pontos para o item 2.3 Experiência Específica no documento "AVALIAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA" da Abdo, Ellery e Associados.**

#### **III.4 - Pontuação da Equipe Técnica - Item 3.3 - Experiência Específica**

1.38 No item 3.3 da Tabela 4 – Critérios para Pontuação da Equipe Técnica é exigida a comprovação da seguinte experiência específica:

3.3. Compreende a experiência em trabalhos similares ao objeto desta licitação com enfoque ao regime de tarifação por preços máximos, em empresas públicas e/ou concessionárias de serviços públicos e/ou órgãos reguladores a nível nacional e/ou internacional.

1.39 A Tabela 4 destaca que serão admitidos para fins de pontuação no máximo 10 (dez) trabalhos por técnico, sendo 0,15 pontos/trabalho.



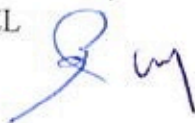
1.40 Para comprovação dessa experiência específica a recorrente apresentou 12 (doze) documentos comprobatórios do ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 1, e 12 (doze) documentos comprobatórios do ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 2.

1.41 Os documentos apresentados para pontuação de Experiência Específica do ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 1 (Eduardo Henrique Ellery Filho) foram:

- Documento nº 02 – ARSESP – Reajuste Tarifário;
- Documento nº 04 – ADASA – Revisão Tarifária;
- Documento nº 05 – AMPLA – Revisão Tarifária;
- Documento nº 06 – SANTA MARIA – Revisão Tarifária;
- Documento nº 07 – CELPE – Revisão Tarifária;
- Documento nº 08 – CELPA – Revisão Tarifária;
- Documento nº 09 – CEMAR – Revisão Tarifária;
- Documento nº 10 – CELPE – Revisão Tarifária; e
- Documento nº 11 – LIGHT – Revisão Tarifária;
- Documento nº 16 – LIGHT – Revisão Tarifária;
- Documento nº 17 – LIGHT – BRR; e
- Documento nº 35 – ANEEL

1.42 Os documentos apresentados para pontuação de Experiência Específica do ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 2 (Cesar Antonio Gonçalves) foram:

- Documento nº 02 – ARSESP – Reajuste Tarifário;
- Documento nº 04 – ADASA – Revisão Tarifária;
- Documento nº 05 – AMPLA – Revisão Tarifária;
- Documento nº 06 – SANTA MARIA – Revisão Tarifária;
- Documento nº 07 – CELPE – Revisão Tarifária;
- Documento nº 08 – CELPA – Revisão Tarifária;
- Documento nº 09 – CEMAR – Revisão Tarifária;
- Documento nº 10 – CELPE – Revisão Tarifária; e
- Documento nº 11 – LIGHT – Revisão Tarifária;
- Documento nº 16 – LIGHT – Revisão Tarifária;
- Documento nº 17 – LIGHT – BRR; e
- Documento nº 34 – ANEEL



1.43 Os **Documentos nº 02 e nº 04** referem-se a Atestados de Capacidade Técnica emitidos por agências reguladoras do setor de saneamento básico comprovando a participação do ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 1 e do ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 2 no apoio consultivo aos reguladores em trabalhos relacionados a reajustes e revisão tarifária periódica dos correspondentes concessionários de serviços de saneamento básico de Brasília e São Paulo.

1.44 Os 8 (oito) **Documentos nº 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 16** referem-se a Atestados de Capacidade Técnica emitidos por concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica comprovando a participação dos ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 1 e ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 2 no apoio consultivo à realização de suas Revisões Tarifárias Periódicas.

1.45 O **Documento nº 17** refere-se ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica comprovando a participação do ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 1 e do ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 2 no apoio consultivo em regulação técnica e econômica visando assessorar a concessionária na preparação, consolidação e organização das informações para a BRR, bem como na elaboração de simulações de valor e de fiscalização da BRR para a 4ª RTP (Engenharia Contábil da Concessionária referente à BRR).

1.46 O **Documento nº 35** refere-se a Declaração da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL comprovando que o ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 1 exerceu o cargo de Diretor da Agência, no período de 02/12/1997 a 01/12/2000 e de 25/05/2001 a 25/05/2005, no total de 7 (sete) anos e que, sob sua direção, foram realizadas 64 (sessenta e quatro) revisões tarifárias periódicas de empresas distribuidoras de energia elétrica.

1.47 Esse **Documento nº 34** refere-se a Declaração da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL comprovando que o ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 2

exerceu o cargo de Superintendente de Regulação Econômica da Agência, no período de 01/02/2001 a 02/05/2006, no total de 5 (cinco) anos e que, sob sua coordenação, foram realizadas 63 (sessenta e três) revisões tarifárias periódicas de empresas distribuidoras de energia elétrica.

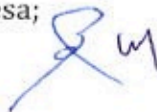
1.48 Assim, com base nessas comprovações e nas mesmas considerações apresentadas anteriormente nos tópicos **III. 1 - Dos trabalhos realizados com enfoque no regime de tarifação por preços máximos e III.2 - Dos trabalhos similares ao Objeto dessa Licitação**, entende o recorrente que os documentos apresentados pelo ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 1 e pelo ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 2 atendem integralmente ao requisito do item 3.3.

1.49 Assim comprovado o pleno atendimento ao requisito do item 3.3. da **Tabela 4 - Critérios para Pontuação da Equipe Técnica**, procede a pretensão da recorrente, quanto ao reconhecimento pela ARSBAN dos **10 (dez)** documentos apresentados pelo ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 1 e pelo ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR 2 e, conseqüentemente, a **imputação de 1,00 ponto  $[(1,5+1,5)/3]$**  para o item 3.3 **Experiência Específica no documento "AVALIAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA"** da Abdo, Ellery e Associados.

#### IV - DO PEDIDO

1.50 Assim, detalhadamente comprovado o pleno atendimento aos requisitos exigidos no Edital em apreço para a pontuação técnica dos licitantes, requer-se a alteração da PONTUAÇÃO TOTAL da Abdo, Ellery e Associados no documento "AVALIAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA", de **5,291 para 8,666** pelo reconhecimento da ARSBAN do que se segue:

- a) **pontuação adicional de 0,750 pontos** para o item 1.3.1 Experiência Específica na Pontuação da Empresa;
- b) **pontuação adicional de 0,375 pontos** para o item 1.3.2 Experiência Específica na Pontuação da Empresa;



- c) **pontuação adicional de 1,250 pontos** para o item 2.3 Experiência Específica na Pontuação do Coordenador-Geral; e
- d) **pontuação adicional de 1,000 ponto** para o item 3.3 Experiência Específica na Pontuação da Equipe Técnica.

1.51 A Abdo, Ellery & Associados agradece a oportunidade dada pela Comissão Permanente de Licitação da SEMAD e pela ARSBAN para apresentação deste RECURSO confiando em que essa Agência levará em conta os argumentos apresentados pela recorrente para o reconhecimento da pontuação técnica que representa a real experiência específica da Abdo, Ellery e Associados em regulação técnica e econômica para a prestação dos serviços objeto dessa Concorrência Pública nº 24.004/2019 – SEMAD.

De Brasília para Natal/RN, em 16 de março de 2020.



**Marcio Ribeiro de Barros**  
Representante Legal  
da Abdo, Ellery & Associados



**Claudia Natalina Portal de Matos**  
Advogada  
OAB/DF 60.367

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:  
[5296SWL0]-CLAUDIA NATALINA PORTAL DE MATOS .....  
[5296sr00]-MARCIO RIBEIRO DE BARROS .....

TJOF20200020124791NITS | TJDF20200020124792XSGV  
Para consultar acesse: [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)  
Em testemunho da verdade.  
BRASÍLIA, 16 de Março de 2020.  
042 - RITA CLIDES BAIAO PEREIRA  
ESCREVENTE NOTARIAL



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO